XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - UNINOVE

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Matheus Felipe De Castro, José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-070-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Democracia. 3. Direitos políticos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

Em um momento de grave crise política e com uma reforma do sistema eleitoral brasileiro

em curso, realizamos o Grupo de Trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos no

XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, na Universidade Federal de Sergipe, cidade de

Aracaju, colaborando para o debate e o amadurecimento de alternativas concretas para o

aperfeiçoamento da democracia representativa e sua revitalização com instrumentos de

participação efetiva.

Os trabalhos apresentados, no seu conjunto, refletem profundo senso crítico, mas ao mesmo

tempo prático, por parte dos pesquisadores e pesquisadoras que participaram do evento e

cobrem desde questões de ordem mais técnica quanto de cunho político mais geral. A leitura

desses trabalhos é uma excelente oportunidade para conhecer o tipo de pesquisa que vem

sendo desenvolvida na área nos mais diversos centros de pesquisa do país. Boa leitura!

Professor Dr. José Filomeno de Morais Filho

Professor Dr. Matheus Felipe de Castro

JUDICIAL REVIEW E DEMOCRACIA SUSTENTÁVEL: LIMITES À SOBERANIA POPULAR

JUDICIAL REVIEW AND SUSTAINABLE DEMOCRACY: LIMITS TO POPULAR SOVEREIGNTY

Rodrigo dos Santos Azevedo Danielle Anne Pamplona

Resumo

A vontade geral dá legitimidade ao ato que cria o Estado, assim como à promulgação da constituição e edição de todas as normas que vinculam os indivíduos através da soberania popular. O Governo democrático é caracterizado pela titularidade popular na tomada das decisões políticas, o que mantém o procedimento de formação da vontade geral. Nesse mesmo sentido, a atividade legislativa é exercida com base no voto majoritário. No entanto, apesar do Estado, da constituição e das leis serem frutos das decisões majoritárias, o controle de constitucionalidade vai de encontro a elas quando veta a eficácia das normas editadas pelo povo e seus representantes, que pode se dá até mesmo contra emendas constitucionais. A partir do controle de constitucionalidade forma-se, pois, um conflito entre os poderes Legislativo e Judiciário. Isso porque esse poder passa a atuar na esfera política para controlar a atividade legislativa. O objetivo desse controle de constitucionalidade é a proteção das minorias contra maiorias circunstanciais que podem persegui-las, a exemplo do holocausto nazista contra os judeus. É um tema recorrente em várias ações judiciais atuais, que põe em xeque a legitimidade judicial para proferir decisões contramajoritárias. Trata-se de dizer qual dos poderes é legítimo para dar a última palavra, os representantes do povo ou a corte que não os representa. Ao que parece, o Judiciário leva vantagem, pois, outro poder, que não o Legislativo, deve controlar as decisões majoritários (normas) tomadas pelos representantes do povo a fim de evitar perseguições majoritárias, zelando pela proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade, Democracia, Justiça, Política, Soberania popular.

Abstract/Resumen/Résumé

The general will is what gives legitimacy to the creation of the State, promulgation the Constitution and for all standards that link individuals through popular sovereignty. The democratic Government is characterized by ownership popular in political decision-making, which maintains the procedure for formation of the General will. In this same way, the legislative activity is exercised based on majority vote. However, in spite the State, the Constitution and the laws are the result of majority decisions, the control of constitutionality will against them when vetoes the effectiveness of standards edited by the people and their

representatives, and can do it even against constitutional amendments. From the control of constitutionality begins a conflict between the Legislative and judicial powers. That's because this power shall act in the political sphere to track legislative activity. The objective of that control of constitutionality is the protection of the minorities against circumstantial majorities that can chase them, as the Nazi Holocaust did against the Jews. Is a recurring theme in several lawsuits today, which calls into question the judicial legitimacy to make contramajoritárias decisions. The problem could be solved recognizing which power is legitimate to have the last word, the representatives of the people or the constitutional court. Apparently, the judiciary has the advantage, because another power, not the legislature, should control the majority decisions (standards), ensuring the protection of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Judicial review, Justice, Politics, Popular sovereignty.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A soberania popular é um dos princípios fundantes de todo o ordenamento jurídico moderno, pois, é a partir dela que o povo, no exercício do Poder Constituinte Originário, promulga a Constituição e todas as demais normas.

Pode-se também remeter o surgimento dessa soberania à formação do contrato social, por meio do qual esse mesmo povo cria o Estado, a estrutura que os une pela renúncia da liberdade irrestrita, a fim de eleger direitos e obrigações comuns que torne a vida social mais pacífica (ROUSSEAU, 2012, p. 37; 38).

Assim, a Constituição e o Estado são resultados da soberania popular, sendo o povo o único legitimado a restringir sua própria liberdade, que somente o fará quando houver uma contraprestação compatível, da qual seja ele o próprio beneficiário.

Do contrário, imaginar que o homem livre abriria mão da sua própria liberdade, sem qualquer contraprestação que valesse à pena, seria algo irracional, pois, limitaria a liberdade em troco de nada, em prejuízo próprio, ou ainda, em benefício exclusivo de outrem.

Logo, essa união em Estados somente será sustentável quando houver a contraprestação adequada, cujo beneficiário seja o próprio povo. Essa união cria um núcleo mínimo de direitos garantidos pela estrutura estatal criada.

Um processo será mais legítimo na medida em que a participação popular for mais ampla, bem assim, quando o número de beneficiários que usufruem os resultados é o maior possível, sem restrição quanto a classe social ou qualquer outra forma de discriminação, que exclua parte do povo.

A maior participação democrática na formação do ordenamento jurídico faz prevalecer a vontade da maioria, pois, não se admite que uma minoria faça valer a sua vontade em detrimento de maiorias sem representatividade.

Em tese, todo o ordenamento jurídico é pautado com base naquilo que a maioria decide. Os direitos e obrigações são frutos de uma deliberação ampla da sociedade, pois, num estado democrático os legisladores são representantes do povo.

Com a promulgação da constituição, são criados mecanismos rígidos no novo sistema jurídico, como as cláusulas pétreas, que não podem ser suprimidas, nem mesmo a partir de emendas constitucionais.

Com o direito, surgem os poderes instituídos, que têm a finalidade de proteger a constituição e dar eficácia às normas pactuadas. Nesse ponto, o Supremo Tribunal é o Órgão

estatal competência pela guarda da Constituição, mas todos os outros devem igualmente pautar seus atos no conteúdo constitucional.

O controle de constitucionalidade, seja difuso ou concentrado, que possui ações próprias, é um dos principais mecanismos jurídicos modernos criado para proteção da constituição. A Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, no âmbito do controle concentrado, pode tirar a eficácia das leis declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte.

No entanto, esse mecanismo jurídico, contraditoriamente, restringe a democracia ao limitar a atividade legislativa, pois, as normas editadas e sancionadas pelos representantes eleitos do povo podem ser declaradas inconstitucionais, e, por isso, serem vetadas.

Qualquer lei necessariamente precisa da maioria dos votos para ser aprovada pelo Congresso Nacional, seja simples ou qualificada. Logo, uma decisão judicial que declara a inconstitucional de lei é contraria ao desejo da maioria do povo, ou mesmo, antidemocrática (WALDRON, 2006, p. 1.349).

Por mais que isso pareça natural aos olhos cotidianos, não se pode negar a contradição causada pelo controle de constitucionalidade ao gerar decisões nitidamente contramajoritárias. Essa aparente contradição deriva de outra, que é gerada pela contraposição do constitucionalismo e democracia que trabalham em tensão constante. "Quanto mais democrático é o regime, menos limites se podem estabelecer à vontade e às decisões populares. Ao contrário, quanto mais limites o constitucionalismo imponha às decisões da maioria, menor o âmbito da livre escolha popular." (ROSSI e PAMPLONA, 2013).

Nesse sentido, apesar da ausência de dados estatísticos, é recorrente no meio acadêmico a existência de julgados da Suprema Corte brasileira que vão de encontro ao desejo da maioria da população.

As recentes decisões judiciais reconhecendo efeitos às relações homoafetivas, a negativa de revisão da Lei de Anistia ou a declaração de constitucionalidade das cotas raciais podem servir de exemplos para ilustrar essa situação, a julgar por pesquisas de opinião lançadas na mídia.

Nelas se protege o interesse de uma minoria, geralmente marginalizada, em detrimento da maioria do povo. Há, numa primeira análise, uma contradição entre a soberania popular e o controle de constitucionalidade.

Isso tudo também evidencia uma linha muito tênue que separa a política da justiça, o que tem causado conflitos entre os poderes, pois, o Poder Judiciário tem avançado em assuntos da seara política, que até pouco tempo era restrita aos poderes Executivo e Legislativo.

Dessa forma, cabe ao presente artigo dizer se há legitimidade nessas decisões judiciais contramajoritárias, quais seus fundamentos, bem assim, caso exista, quais os limites impostos pela soberania popular ao controle de constitucionalidade, ou mesmo, se há alguma maneira da soberania sobrepor-se às decisões judiciais.

O presente texto é fruto de pesquisa bibliográfica (artigos, livros, jornais, teses, etc.) em especial nos temas do controle de constitucionalidade e democracia, buscando leitura das obras sob o prisma da realidade brasileira atual.

1. SOBERANIA POPULAR E DA DEMOCRACIA

O povo precede o governo, que é instituído por ele através de uma convenção, na qual prevalece a vontade geral (ROUSSEAU, 2012, p. 37).

Tal fato é fundamental e imanente ao governo legítimo, pois, mesmo que não exista qualquer documento escrito materializando dita convenção, ou mesmo que o governo tenha sobrevivido a várias gerações da qual o instituiu, tal fato não o torna independente do povo.

Do contrário seria imaginar o governo monárquico de outrora, que, após coroado, o rei se autoconsiderava independente do povo, e invertia os papeis ao apropriar-se de todo o patrimônio público e de subjugar os cidadãos a servos submissos, sem direitos frente ao monarca.

Esse fato fez surgir as várias revoluções que transformaram governos monárquicos em republicanos. O Brasil percorreu esse caminho ao substituir o rei por presidente eleito diretamente pelo voto popular a partir da proclamação da República em 1889.

Mas os governos e Estados não existem por existirem, não são fins em si mesmos. Existem porque a vida humana em sociedade é muito mais fácil de ser vivida e desenvolvida a partir do convívio coletivo.

O homem livre é mais vulnerável aos perigos e necessidades vitais cotidianas, como alimentação, saúde e a manutenção da própria vida. Assim, ele abre mão da liberdade irrestrita que possuía no estado de natureza para construir um corpo político, o Estado, a fim de unir forças em prol e para benefício de todos.

Nas palavras de Rousseau (2012, p. 40; 41), "cada um de nós reúne sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e nós recebemos no corpo cada membro como parte indivisível do todo.".

As pessoas renunciam a liberdade irrestrita em prol da coletividade, que, por sua vez, promove o bem comum, atingindo cada um dos indivíduos associados. Logo, o governo surge como meio para efetivar os objetivos do contrato social, fruto da reciprocidade entre o público (Estado) e o privado (indivíduo).

Nesse caminho entre indivíduo e Estado, soberania, vontade geral, corpo político e contrato social são termos recorrentes e correlatos, que merecem um certo cuidado no uso de cada uma dessas palavras, pois, possuem significados ligeiramente diferenciados.

A vontade geral é a que expressa a vontade de todo o povo que pactua o contrato social. Trata-se da vontade prevalecente, que sucede a fase deliberativa. O contrato social é a corporificação dessa vontade geral. Atualmente a constituição é o instrumento normativo mais utilizado para esse fim.

O corpo político é formado pelas instituições criadas com o objetivo de pôr em prática essa vontade geral. Logo, o que o governo planeja e põe em prática, por meio das políticas públicas, pelo menos em tese, é aquilo que se pactuou no contrato social.

Essa vontade do governo é revestida de soberania, a soberania popular, que representa a vontade geral, e, por isso, cada um dos indivíduos deve acatar a política governista como produto daquilo que foi pactuado por todos.

Nesse sentido, Rousseau (2012, p. 63) faz a seguinte comparação: "o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus, e é este mesmo poder que, dirigido pela vontade geral, traz, como já disse, o nome de soberania.".

Por outro lado, existem várias formas de governo, das quais a democracia é a que predomina nos países ocidentais. Nela, como principal característica, há participação popular no processo político cujas decisões são influenciadas pela opinião pública.

A democracia parte do pressuposto de que todas as pessoas pactuantes possuem a mesma quantidade de poder, sem qualquer distinção quanto ao gênero, religião, classe social, origem, etnia, dentre outras formas que se possa seccionar a sociedade em grupos. Para Nino, é "...la única forma política que reconoce la autonomia y dignidade moral de los ciudadanos al atribuirles en conjunto la responsabilidade por la construcción del marco social en el que se desarrollarán sus propios planes de vida." (2007, p.187).

¹ Tradução livre: "...é a única forma política que reconhece a autonomia e dignidade moral dos cidadãos ao atribuir-lhes em conjunto a responsabilidade pela construção do marco social em que se desenvolvem seus próprios planos de vida.".

Essa suposta igualdade foi influenciada pelo liberalismo democrático, cujo principal objetivo consiste na universalização dos direitos, sem qualquer distinção em grupos (PHILLIPS, 2011, p. 341).

A democracia pode ser classificada em direta ou indireta. Na direta o povo participa pessoalmente do processo decisório, através do voto pessoal. Já na indireta, o povo é representado pelos políticos eleitos, que votam no lugar dos representados.

De acordo com o número de mecanismos e da efetiva participação popular no processo político, a democracia direta pode ser classificada em maximalista ou minimalista.

No minimalismo democrático a participação direta se basta na eleição periódica dos representantes políticos, enquanto na maximalista pretende-se o máximo da ampliação de mecanismos necessários à efetiva participação direta do povo (RAUSCHENBACH, 2014, p. 209).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu alguns desses mecanismos, a saber: o plebiscito, o referendo e iniciativa popular de leis.

No entanto, como observa Rauschenbach (2014, p. 207), no âmbito federal, até o ano de 2011, foram propostas tão somente 5 (cinco) leis de iniciativa popular, um referendo e um plebiscito, o que evidencia a pouca utilização desses mecanismos. Ressalta-se que a observação, apesar de correta, não deve levar à conclusão de que o instrumento não é utilizado por exclusiva falta de interesse político. Ainda que exista uma carência cultural dos brasileiros quanto à participação no processo decisório, pois, o protagonismo político sempre foi desempenhado pelas instituições governistas, há que se considerar outros fatores.

O desinteresse é um fator relevante na sociedade pós-moderna. Deve-se ressaltar que o procedimento do instrumento não é totalmente acolhedor. Nesse sentido, perceba-se que além de o número de assinaturas ser bastante grande – o que não foi excludente nos cinco casos mencionados – essas assinaturas devem ser confrontadas com a identificação eleitoral. Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral não tem meios para averiguar a veracidade das assinaturas, assim, a solução é a adoção, por um parlamentar, do projeto de lei apresentado. A aposição de sua assinatura, enquanto parlamentar, faz o projeto viável por meio da iniciativa geral que os membros do Congresso detêm.

Ressalte-se que existem alguns motivos para se limitar a participação direta do povo, dentre os quais se destacam o alto custo do processo eleitoral, os prejuízos causados à economia, que tem a produção temporariamente interrompida ou reduzida, como também o tempo necessário ao debate, apuração dos votos e divulgação dos resultados.

No entanto, é notório que a forma direta é a mais fidedigna daquilo que se busca na democracia, pois, somente por essa maneira é que realmente se conhece a vontade geral.

Na democracia indireta muitas vezes os políticos eleitos votam e decidem no sentido contrário ao seu próprio eleitorado, gerando uma crise de representatividade e legitimidade.

A partir desse raciocínio, pode-se dizer que a democracia direta é mais legítima e melhor atende ao objetivo-fim desse sistema de governo, qual seja, fazer prevalecer a vontade geral.

Com o exercício democrático direto surgem pelo menos dois grupos dividindo opiniões, que são as maiorias e as minorias. Isso é inerente ao sistema democrático, sendo certo que a maioria sempre sairá vencedora das urnas, sagrando-se a representante da vontade geral.

O revés desse processo democrático, como já dito, é o potencial surgimento de conflitos entre esses dois grupos ao pôr em lados opostos pessoas e opiniões, o que pode levar à tirania da maioria, pois, ela pode perseguir e cassar os direitos das minorias sob o fundamento de representar a vontade geral.

Em que pese a obviedade desse fato, com base em diversos estudos, Rauschenbach (2014, p. 212) adverte que os levantamentos empíricos de processos democráticos diretos colhidos em vários países não confirmam tão claramente a tirania da maioria, apesar de apontar alguns exemplos contundentes, como na votação realizada em 1959 na Suíça, onde a maioria dos homens optou em não atribuir o direito do voto às mulheres.

Os exemplos brasileiros de potenciais tiranias são muitos, pois, ainda que raramente se utilize dos mecanismos democráticos constitucionais, é fato que os indígenas estão em lado oposto àqueles que não desejam a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas por eles, assim como os homossexuais e os que não querem reconhecer o casamento homoafetivo, dentre tantos outros exemplos atuais, o que demonstra que a utilização ou não de instrumentos de democracia direta não impede a tomada de decisões reprováveis sob a ótica da necessidade da minoria.

De fato, não se pode culpar o exercício direto da democracia, eis que o conflito é imanente a toda sociedade, as pessoas, seus representantes e as instituições democráticas.

De qualquer forma, o processo de democracia direta complementa as instituições democráticas, pois, não é viável e nem é possível que todas as decisões políticas sejam

tomadas diretamente pelo povo²; e o conflito entre minorias e maiorias subsiste à forma do exercício democrático, seja direto ou indireto.

2. O PAPEL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (JUDICIAL REVIEW)

A soberania popular é a expressão mais incisiva daquilo que se busca num governo democrático, que é a sobreposição do interesse geral (público) sobre o particular (privado).

No entanto, como dito anteriormente, a vontade geral pode ser indevidamente utilizada como mecanismo de sobreposição dos interesses das maiorias sobre os das minorias, perseguindo-as e retirando delas os direitos-fins do próprio pacto social.

A história é repleta de exemplos tristes do mau uso da soberania popular e dos resultados catastróficos advindos, sendo o holocausto o mais expressivo na cultura jurídica ocidental.

Por meio da soberania popular, instaurou-se na Alemanha nazista a perseguição implacável contra o povo de origem semita, na qual o sistema jurídico permitia que lhes fossem retirados o bem mais precioso de todos, a vida.

Diante desse clássico exemplo de tirania democrática, todos os ordenamentos jurídicos ocidentais foram influenciados por ele, servindo como divisor de águas para criação de mecanismos jurídicos atenuantes da soberania popular para o fim de impossibilitar novas perseguições majoritárias.

Nesse sentido, o holocausto foi o passo fundamental para a consolidação dos direitos humanos, por meio dos quais foram instituídos direitos universais. A partir de então passou-se a aceitar interferências de Organismos Internacionais na soberania dos Estados, a fim de evitar novas violações (PIOVESAN, 2012, p. 185).

Da mesma forma, criou-se o controle de constitucionalidade sobre as normas infraconstitucionais, viabilizando a proteção dos direitos fundamentais, que implica na proteção das minorias contra perseguições majoritárias.

-

² Sobre a possibilidade de implemento de participação popular por meio do uso de recursos tecnológicos, ver PAMPLONA, Danielle A., FREITAS, Cinthia O. Exercício Democrático: a tecnologia e o surgimento de um novo sujeito, s/p.

Enquanto os organismos internacionais competentes para defesa dos direitos humanos exercem o controle externo sobre a soberania dos Estados, o controle de constitucionalidade é mecanismo jurídico interno para controle da mesma soberania.

Com ele, criam-se barreiras às normas infraconstitucionais para que todas elas sejam compatíveis com a constituição vigente, que também serve de prisma interpretativo a todas elas.

Nesse sentido, como afirma Barboza (2014, p. 77), foi a partir da Segunda Guerra Mundial que as constituições incorporaram o direito humanitário e se estabeleceu a supremacia constitucional contra maiorias eventuais de representantes eleitos para o exercício do Poder Legislativo.

É dizer, ao mesmo tempo em que os representantes do povo promulgaram a constituição e nela estabeleceram a supremacia constitucional, buscou-se proteger os direitos fundamentas de eventuais maiorias formadas por congressistas, que poderiam transgredi-los.

Com isso, evita-se que, numa nova legislatura, ao ser eleitos novos representantes populares, eles pudessem modificar o sistema jurídico, editando leis, que desprotegessem as minorias, com o propósito de persegui-las.

No entanto, se pode afirmar que a supremacia constitucional protege as minorias não apenas contra maiorias eventuais, mas também, contra maiorias que não sejam eventuais.

Outro aspecto dessa supremacia constitucional nos países de tradição do *civil law* foi a transferência de parte do poder político do Parlamento ao Judiciário, que passou a controlar a atividade legislativa (BARBOZA, 2014, p. 77).

A partir de então, nesses países, o Judiciário começou a desempenhar outro papel extremamente relevante, pois, passou a interferir na esfera política, retirando a supremacia do Poder Legislativo até então vigente.

Aliás, é importante ressaltar que nas constituições mais modernas, a exemplo da brasileira de 1988, há uma abrangência muito elevada de conteúdo onde foi disciplinado muitos assuntos que antes eram objeto de leis ordinárias, o que revela um certo grau de desconfiança do povo com o processo legislativo (BARROSO, 2012, p. 24).

A densificação do texto constitucional, onde se disciplina em detalhes vários assuntos em quantidade considerável de texto, revela o interesse do povo em manter certo grau de cautela com o processo político que edita leis e promove políticas públicas.

A dificuldade imposta à reforma do texto constitucional consiste no próprio processo legislativo para promulgação de emendas constitucionais, pois requer a aprovação de pelo menos dois terços dos congressistas, em cada uma das casas, em dois turnos de votação. Além

disso, há cláusulas pétreas que não podem ser objeto de supressão, nem mesmo por meio de emendas constitucionais.

Ressalte-se que desde a Revolução Francesa até a Segunda Guerra Mundial vigorava na Europa continental uma barreira bem definida entre política e justiça, na qual o Poder Judiciário se limitava à interpretação e aplicação das leis, mas não tinha o poder de retirar a eficácia delas, eis que eram editadas pelos representantes do povo.

No entanto, com o controle de constitucionalidade, não se tem mais tão claramente essa divisão, pois, o Poder Judiciário desempenha notório papel político ao declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis.

Aliás, é muito interessante notar que o papel desempenhado pelas cortes supremas no controle de constitucionalidade é nitidamente contramajoritário, pois, controla os atos dos outros poderes (Executivo e Legislativo), cujas decisões são pautadas pelo critério majoritário.

Isso porque as decisões do Legislativo são tomadas pela maioria dos votos dos parlamentares, ou seja, são decisões essencialmente majoritários. Da mesma forma, as decisões do Executivo são majoritárias, eis que o Presidente da República é eleito pela maioria do povo, e, por conseguinte, suas decisões representam a vontade da maioria.

É dizer, os magistrados, que não são representantes do povo, controlam os atos dos representantes, fazendo com que os direitos fundamentais sejam protegidos contra eventuais perseguições.

Um dos fundamentos levantados por Barroso (2012, p. 28) para legitimar o Judiciário no exercício do controle de constitucionalidade é a natureza técnica e imparcial das decisões judiciais.

O referido autor faz essa consideração, mais ele mesmo admite que elas não são puramente técnicas, pois, existem lacunas a serem preenchidas pelos magistrados, ou seja, eles se incluem no processo de formação do direito quando, por exemplo, dão significado e aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana (BARROSO, p. 28).

Por essa razão, é importante que se mantenha o Judiciário despolitizado, independente dos demais poderes, pois, do contrário, não se pode esperar que cumpra seu papel contramajoritário no controle de constitucionalidade (BARBOSA, 2014, p. 85).

A escolha de magistrados da corte competente para exercer o controle de constitucionalidade dentre pessoas politizadas é correr o risco de se perder o objetivo e eficácia desse mecanismo jurídico, desvirtuando-o dos seus verdadeiros fins.

Acaso os magistrados fossem eleitos pelo povo, eles seriam representantes populares, assim como os deputados, senadores e o presidente da república, e suas decisões deveriam representar a vontade popular para que fossem legítimas.

Certamente esse não é o objetivo do controle de constitucionalidade, pois, foi criado para o fim contrário, que é o controle majoritário das funções desempenhadas pelos outros poderes a fim de evitar perseguições.

3. CONFLITOS E LIMITES ENTRE POLÍTICA E DECISÕES JUDICIAIS

Até aqui se falou nos dois grandes temas "democracia" e "constitucionalismo" de uma forma tanto isolada para tentar explorá-los ao máximo, porém, ao que um artigo pode propor.

A partir daqui, faremos uma maior aproximação desses dois temas tentando dar uma resposta para aquilo que foi proposto nas considerações finais, qual seja, a melhor maneira de se conciliar a democracia com o constitucionalismo.

Já é possível de se ver claramente o grande paradoxo, pois, muito embora o constitucionalismo seja fruto democrático, a democracia e a soberania popular são limitadas por ele, o que numa primeira vista parece ser algo irracional pela carga antidemocrática posta às decisões judiciais.

3.1 O pressuposto da igualdade

Para ser reconhecida como geral, a vontade não precisa ser unânime, mas sim, que todos do povo participem na sua construção, sem qualquer tipo de discriminação, e que o interesse geral prevaleça sobre o da minoria.

É verdade que a vontade geral se sobrepõe às particulares, mas isso não faz desaparecer os vários grupos e seus interesses próprios, que muitas vezes protelam ou adormecem o conflito em prol de uma paz social, ainda que momentânea.

A esses grupos são dados os nomes de maioria e minoria, que se formam de acordo com as circunstâncias políticas. Há situações nas quais essa maioria se opõe ao reconhecimento dos direitos das minorias, a exemplo do reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

As questões que se apresentam são: se essa vontade da maioria pode ser reconhecida como vontade geral? E, por conseguinte, se deve se sobrepor à vontade das minorias?

Primeiramente, deve-se distinguir o interesse geral do interesse da maioria. Nesse ponto, muito embora o interesse geral seja construído pela decisão majoritária, isso não significa que a minoria seja isolada do resto da sociedade, ou mesmo, impedida de usufruir o todo pactuado.

A vontade geral é corporificada num contrato social, instituindo direitos e obrigações a todos. É dizer, é construída com objetividade, pois, o direito deve ser aplicado a todas as pessoas, sem discriminações, sejam elas de diferentes classes sociais, gênero, etnia, etc.

Nas palavras de Rousseau (2012, p. 64): "a vontade geral, para ser verdadeiramente tal, deve o ser ao seu objeto, assim como a sua essência, e deve partir de todos, para se aplicar a todos, perdendo a retidão natural quando tende a algum objeto individual e determinado.".

Assim, os interesses particulares não podem se revestir de interesse geral, pois, são coisas diferentes. O interesse geral, como dito, é formado a partir da participação de todos e objetiva alcançar a todos.

Logo, existem limites à soberania popular, qual seja, a isonomia e a equidade, que atribui a todos do povo a titularidade dos direitos pactuados e que autoriza o Judiciário à aplicação desse princípio no caso concreto, para que seja feita justiça.

O poder soberano, como dito no primeiro capítulo, é exercido pelo corpo político, que submete o interesse particular ao geral. Nesse sentido, foi dito que o indivíduo deve se curvar à soberania, pois, essa é a sua principal finalidade.

No entanto, isso não significa que o poder soberano é ilimitado, pois, tal fato poderia desencadear uma série de atos discriminatórios, que, em nome de uma vontade majoritária, persegue e exclui o restante da população, como já foi dito no capítulo anterior.

Dessa forma, todo ato soberano autêntico obriga ou favorece igualmente a todos, de tal forma que se conheça o corpo da nação, sem distinção dos que a compõem (ROUSSEAU, 2012, p. 66).

3.3 Democracia a partir dos grupos

Muito embora o pacto seja de aplicação ampla, sem distinção, não se pode fechar os olhos para as desigualdades fática que subsistem à democracia baseada na igualdade, que é a igualdade formal liberal.

A democracia liberal é construída sob o prisma de uma igualdade, que tenta desnudar o indivíduo de todas as parcialidades provenientes dos grupos dos quais se originam e se identificam.

A igualdade formal, típica dos ideais burgueses, que serviu como fundamento à Revolução Francesa, é objeto de muitas críticas, principalmente porque pressupõe uma igualdade formal entre todas as pessoas, sem considerar as diferenças fáticas.

Para evidenciar o conflito da desigualdade, basta ver quantos reivindicações sociais são feitas pelos diversos grupos. As políticas afirmativas são um bom exemplo da luta pela inclusão dos desfavorecidos e discriminados, que não têm as mesmas condições para concorrer em pé de igualdade com outros grupos.

São negros, mulheres, índios, e tantos outros que lutam pelo seu espaço político, tentando desfrutar de uma igualdade material, pois a formal é cega e incapaz de corrigir as desigualdades, ou mesmo, de reconhece-las e considera-las até mesmo para fins de preenchimento dos cargos mais importantes do Estado.

Nesse sentido, Philips (2011, p. 341) ressalta a reinvindicação feminista contra essa igualdade democrática que tenta retirar as identidades sociais das pessoas quando entram nas arenas públicas.

Segundo a autora, os democratas liberais acreditam que conseguiram dar às mulheres os mesmos direitos dos homens ao permitir o voto feminino, porém, dados notórios revelam que essa suposta igualdade está longe de se efetivar (PHILLIPS, 2011, p. 341).

Para se constatar as desigualdades de gênero, basta observar o baixo e desproporcional número de mulheres ocupando cargos políticos. Tal fato pode revelar a falta de legitimidade democrática, pois, não há representatividade proporcional dos grupos.

Essa observação sugere uma solução à falta de legitimidade democrática, qual seja, a implementação de políticas afirmativas ou definição de cotas mínimas para ocupação dos cargos políticos, que objetive garantir a representação proporcional, ou ao menos mínima, dos diversos grupos.

No entanto, esse regime de políticas/cotas ainda não resolveria a tirania de uma maioria sobre a minoria, apenas tornaria a democracia mais legítima ao estabelecer um mínimo de proporcionalidade entre representantes e representados, tendo por base os grupos.

Isso porque dita proporcionalidade já seria realidade a partir dos mecanismos democráticos diretos, mas, é claro, seria muito salutar ao garantir voz às minorias nas casas legislativas.

3.3 Resolvendo o conflito

Pelo que foi dito até aqui, nota-se que o controle de constitucionalidade e a soberania popular faz surgir um conflito entre poderes, principalmente entre o Legislativo e o Judiciário, pois a competência deste se alargou ao campo político, antes exclusivo dos outros poderes.

A controvérsia instalada poderia ser resolvida pelo reconhecimento de qual poder deve proferir a última palavra e, por conseguinte, se sobrepor ao outro, pondo fim ao conflito político existente.

Ressalte-se o posicionamento de Chueri e Godoy (2010, p. 164), segundo os quais a constituição não deve ser concebida como limitação ao poder constituinte, mas como a sua reafirmação, pois, consolida direitos contextualizados ao tempo da sua promulgação, objetivando a concretização deles.

É dizer, a constituição absolve o conflito social no momento da sua promulgação para positivar direitos a serem objeto de proteção futura, até mesmo contra atos normativos. Nesse ponto, o controle de constitucionalidade enrijece o processo político decisório ao instituir um controle de constitucionalidade que inclusive pode ser exercido para controlar o processo de reforma constitucional, que se dá por meio das Emendas Constitucionais.

Nesse sentido, antes do controle constitucional ser rotulado de limite à soberania popular, deve ser reconhecido como sua manifestação passada direcionada à atingir atos futuros, para que os atos legislativos e executivos sejam norteados pela constituição. Trata-se de um argumento que rejeita a existência de conflito entre poderes, mas sim, reafirmação da vontade do constituinte originário, de modo que essa deve ser protegida contra possíveis agressões futuras.

De outra perspectiva, Gargarella (2006, p. 2) argumenta que a soberania judicial efetivada pelo controle de constitucionalidade é insensível aos apelos populares e é marcada por um desdém elitista judicial que é indiferente à população.

Os juízes, por não dependerem do povo para ocupar seus cargos, que são preenchidos por critérios meritórios, não se voltam à vontade popular, diferentemente dos agentes políticos eleitos, que podem ser retirados do poder por ocasião da realização de novas eleições. Dessa forma, o controle de constitucionalidade não poderia ser exercido pelos juízes, que são agentes elitizados, mas sim, pelo povo, o que dá origem ao que denomina de "constitucionalismo popular".

Para o mesmo autor, o povo deve ser o protagonista no controle de constitucionalidade, e não o judiciário que carece de representatividade popular, ou seja, a responsabilidade pelo acerto ou pelo erro deve ser do povo (GARGARELA, 2006, p. 2).

Em princípio, esse argumento revela uma desconfiança popular quanto ao exercício de atividade política pelos magistrados, que deve ser recebida com ressalvas, eis que o autor se debruça sobre a experiência e realidade constitucional americana, que muitas vezes se distancia da brasileira.

Contextualizando-o à realidade brasileira, o próprio texto constitucional de 1988 revela exatamente o contrário, pois há uma desconfiança popular com o processo político decisório conduzido pelos representantes eleitos. Nesse sentido, nota-se que ela incluiu e disciplinou várias matérias que poderiam ser deixadas a cargo da legislação infraconstitucional, mas que foram albergadas no próprio texto constitucional para propositadamente serem mais rígidas à mudança ante a exigência de um processo legislativo mais difícil e complexo, como também, ser passível de controle de constitucionalidade.

Além do mais, o fato dos magistrados não serem representantes populares eleitos pelo sistema proporcional de votos é um argumento favorável à atribuição da última palavra ao Poder Judiciário, pois, eles não necessitam do consentimento popular para proferir as decisões de uma forma mais técnica e moral e menos infundada e subjetiva. Outrossim, é dessa forma que o controle de constitucionalidade pode cumprir o seu papel principal, que é justamente o de controlar a maioria, evitando-se a quebra dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, um dos principais argumentos levantados por Dworkin (2000, p. 101-103) para atribuir a última palavra ao Judiciário, em sede de controle de constitucionalidade, é a forma como as decisões judiciais são construídas, pois nesse caso utilizam-se princípios em vez de poder político, ou seja, as decisões da Suprema Corte são carregadas de conteúdo moral. Tal fato faz com que esse autor nomine a Corte Suprema de "fórum de princípio", enquanto que o Poder Legislativa seria o "fórum de utilidade".

Dessa forma, as decisões majoritárias dos parlamentos ou de consulta popular não são necessariamente carreadas de conteúdo substancial moral, o que equivale a dizer que as decisões majoritárias não atendem aos fins do controle de constitucionalidade por serem essencialmente pautadas no interesse individual (MENDES, 2008, p. 7).

Ao contrário, o "fórum de princípio" seria o mais indicado, pois, daria uma "resposta certa" ao caso concreto, tomada a partir de critérios objetivos, ou seja, despindo as decisões de cunho subjetivo evitando discriminações em potencial (MENDES, 2008, p. 7).

Assim, além de dizer quem deve proferir a última palavra e qual a forma de decisão, que pende atribuir a competência ao Legislativo pelo sistema majoritário, deve-se também considerar "o que", ou mesmo qual é o objeto da decisão a ser tomada. As decisões dos representantes eleitos, como também pelo voto direto do povo, são tomadas pelo número de votos, ou seja, são decisões majoritárias, enquanto a decisão judicial é tomada com base em princípios, ou seja, considera "o que" se está decidindo (MENDES, 2006, p. 11).

Logo, a justificativa que se dá para a última palavra ser proferida pelo Judiciário, além da legitimidade atribuída pela própria constituição, passa pelo objeto a ser decidido, sendo certo que a legislativa colocaria a minoria em eterna desvantagem, pois ela estaria condenada a ser vencida em todas as decisões legislativas.

Afirmar que o meio mais adequado é atribuir competência ao Judiciário a última palavra não significa dizer que essa instituição é infalível, que as decisões são imparciais, ou mesmo, que os magistrados não se deixam levar pelos movimentos sociais e suas reinvindicações, mas sim, que é a instituição mais preparada, e possuem órgão especificamente estruturado para esse fim.

Para Mendes (2008, p. 20-24), a melhor opção não passa por dizer qual dos poderes deve proferir a última palavra, o que retira do Judiciário uma função messiânica e de infalibilidade presumida, mas sim de considerar ambos os poderes como necessários à construção de um debate mais amplo, com a participação de juízes e legisladores, ou seja, defende a "teoria do diálogo institucional", permanente e cooperativo entre as instituições.

É dizer, a solução para o controle de constitucionalidade não é o de se criar a figura de guardião constitucional, que enrijece a interpretação da norma mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, mas sim, de ampliar o debate e a participação à sociedade por meio dos seus representantes. Esse procedimento teria o condão de provocar o amadurecimento dos argumentos, o que contribui para a democracia.

Em que pese o diálogo institucional parecer uma boa opção para proporcionar o enriquecimento dos argumentos, dentre os quais teoricamente os melhores seriam usados como fundamentos à decisão a ser tomada; isso não garante que a taxação de melhores ou piores seja uma escolha moral e não subjetiva, o que não resolve a forma como deve ser tomada a decisão quando persistir o conflito entre legisladores e magistrados. Sendo assim, em última análise, quando não há consenso, a decisão deve ser tomada pelo voto, e dessa forma prevaleceria a decisão majoritária, ou seja, persistiria o problema em dizer qual das instituições deve proferir a última palavra.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vontade geral é a fundadora de todo o ordenamento jurídico e das instituições necessárias para efetivar as normas pactuadas. Dela devem necessariamente participam todos do povo para que seja revestida da legitimidade popular.

Da mesma forma, o regime democrático é o governo do povo para o povo. Nesse sentido, as decisões políticas são mais legítimas na medida em que representam a vontade popular.

No entanto, não é possível que todas essas decisões sejam tomadas diretamente pelo povo por diversas razões, dentre as quais há limitação de tempo e demanda de recursos elevados, o que é mais acentuado em países como o Brasil, de dimensões continentais.

Assim, a participação direta do povo deve ser utilizada como instrumento de reconhecimento da soberania popular, mas deve ser reservada às decisões mais importantes da República, funcionando em conjunto com a democracia indireta.

Por outro lado, o governo de decisões majoritárias mostrou sua face tirânica ao promover perseguições majoritárias contra minorias na Segunda Guerra Mundial através do nazismo.

Isso fez surgir mecanismos jurídicos de controle da soberania popular. No plano internacional criaram-se direitos humanos universais, e com eles os organismos internacionais, a exemplo da ONU e OEA.

Esses organismos têm entre seus objetivos a promoção e proteção dos direitos humanos, interferindo diretamente na soberania dos Estados, até mesmo daqueles que não são signatários dos tratados e declarações internacionais que criaram esses direitos.

No plano interno, consolidou-se o controle de constitucionalidade exercido por uma corte de justiça para proteção dos direitos fundamentais contra decisões majoritárias, o que revela o desempenho de atividade política pelo Judiciário, ou principiológica, como prefere Dworkin (2000, p. 101).

Dessa forma, o controle de constitucionalidade causa conflito entre os poderes Legislativo e Judiciário, que pode declarar a inconstitucionalidade de leis que agridam os direitos fundamentais, ou seja, trata-se de uma possibilidade de veto do Poder Judiciário.

Não obstante a própria constituição estabeleça esse mecanismo de controle, busca-se outros fundamentos para legitimar decisões judiciais contramajoritárias, pois, é o povo o legitimado criador de todo o ordenamento jurídico.

Um dos argumentos mais contundentes para limitar-se a vontade geral e a soberania popular é o princípio da igualdade, eis que as normas devem atribuir a todos os mesmos direitos, quando não tratamento desigual para igualar os desiguais, a exemplo das políticas afirmativas.

Todas as pessoas, façam parte da minoria ou maioria, são o destino final das normas. Ninguém pode ser excluído de usufruir igualmente o pacto porque senão inexistiria vontade geral, mas sim uma ditadura majoritária.

Não há legitimidade para se impor obrigações ou retirar direitos tão somente contra a minoria, pois, se fosse assim, ela pactuaria para assumir obrigações e não usufruir dos mesmos direitos dos demais, o que é ilógico se pensarmos que ninguém limita sua própria liberdade para benefício exclusivo de outrem.

Logo, a isonomia e a equidade servem de parâmetros para limitar a vontade majoritária, que não se confunde com vontade geral, nem é revestida da soberania popular, sob pena de se instalar ditadura majoritária.

Para além das minorias e maiorias, a igualdade não quer dizer que se deve desconsiderar os grupos existentes na sociedade. Isso levaria à igualdade formal liberal, o que é inaceitável.

Dizer que todo o povo deve ser o destino final das normas não finda as desigualdades fáticas, persistindo a necessidade de identificação dos grupos desfavorecidos ou excluídos de representatividade política para que eles ocupem ao menos uma proporção mínima dos cargos políticos, o que tornaria a democracia mais legítima.

No bojo do conflito entre judiciário e legislativo, parece claro que o controle de constitucionalidade, em razão da sua função e essência, deve mesmo ser contramajoritário, o que torna aquele Poder o mais indicado a dar a última palavra.

Isso porque as decisões legislativas são essencialmente majoritárias, sendo certo que há incompatibilidade para que o Legislativo dê a última palavra interpretativa aos direitos fundamentais, pois o controle dos seus atos deve necessariamente ser contramajoritário.

Não se trata de apontar a falibilidade das instituições, dizer que o Judiciário tem menor probabilidade de errar uma decisão que o Legislativo, pois, todas as instituições são falíveis.

Mas sim, que o controle deve existir e deve ser exercido por outro Poder que cuide para não deixar a democracia se torne tirania majoritária. Parece claro, também, que o sucesso do controle majoritário passa pela forma de escolha dos magistrados integrantes da corte competente para exercer o controle de constitucionalidade.

Nesse ponto, o ideal é que a Corte Suprema seja composta por representação igualitária dos diversos grupos, levando-se em conta o gênero, etnia, classe social de origem, etc. Isso requer um estudo aprofundado para, primeiro, reconhecer os vários grupos existentes como base para a representatividade jurídica, e num segundo momento se fixar o número de vagas que devem ser preenchidas por cada seguimento.

Isso porque uma Corte Constitucional branca, mesmo que base suas decisões em princípios em vez de utilidade, seria deficitária ao não possuir representantes negros detentores de todo um conteúdo sociológico e psicológico necessário ao debate e contribuição quanto às questões raciais, de políticas afirmativas, por exemplo.

Da mesma forma, uma Corte Constitucional com a totalidade ou a maioria de homens seria deficitária quanto a decisões essencialmente correlata ao gênero feminino, a exemplo do aborto, o que revela a necessidade de uma representação igualitária de gêneros para que se retire qualquer prevalência com base nesse critério.

Isso evitaria uma maioria prévia de magistrados "representantes" de um determinado seguimento, que poderia tomar decisões com base em interesses individuais, à semelhança das decisões legislativas, em vez de se julgar com base em princípios. Logo, uma composição igualitária no Supremo Tribunal brasileiro seria mais um reforço a evitar decisões de cunho utilitário, reforçando o caráter principiológico do controle de constitucionalidade.

Através dessa composição igualitária, se igualaria os desiguais, e se garantiria a todos os grupos voz ativa na Corte Suprema para tornar efetiva a política contramajoritária, alcançando o objetivo-fim do controle de constitucionalidade, que é a proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica**: Fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 77-92.

BARROZO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista [Syn]Thesis**, vol 5, n° 1, Rio de Janeiro, 2012, p. 23-32.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e Democracia – Soberania e Poder Constituinte. **Revista de Direito GV**, n° 11, São Paulo, Jan/Jun 2010, pp. 159-174.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, pp. 41-105.

GARGARELLA, Roberto. El nacimiento del "constitucionalismo popular". **Revista de libros** de la Fundación Caja Madrid, nº 112, Madrid, 2006.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação**. 2008. 219 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

NINO, Carlos Santiago. Los escritos de Carlos S. Nino, Derecho, moral y politica, Buenos Aires: GEDISA, 2007.

PAMPLONA, Danielle A., FREITAS, Cinthia O. Exercício Democrático: a tecnologia e o surgimento de um novo sujeito, Artigo no prelo.

PHILLIPS, Anne. O que há de errado com a democracia liberal? **Revista brasileira de ciência política**, n° 6, Brasília, jul/dez 2011, p. 339-363.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 107-145.

RAUSCHENBACH, Rolf. Processos de democracia direta: sim ou não? Os argumentos clássicos à luz da teoria e da prática. **Revista Sociologia Política**, v. 22, n. 49, mar 2014, p. 205-230.

ROSSI, Amelia; PAMPLONA, Danielle Anne. Neoconstitucionalismo e ativismo judicial: democracia e constitucionalismo em oposição ou tensão produtiva? in Revista Nomos, v. 33, n.2, jul/dez 2013.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

WALDRON, Jeremy. **The Core of the Case Against Judicial Review**. Disponível em:http://philosophyfaculty.ucsd.edu/FACULTY/RARNESON/Courses/Waldroncore.pdf>. Acesso em: 16 de mar. De 2015.